

Acórdão: 13.874/00/2^a
Impugnação: 40.10058389-91- 40.10058387-38- 40.10058388-19
Impugnante: Nestle Brasil Ltda.
Advogado: Marcos Figueiredo Vasconcellos/Outros
PTA/AI: 02.000159823-23- 02.000159827-31- 02.000159825-79
Inscrição Estadual: 295.002263.08-97(Ibia) 342.002263.26-40-Ituiutaba (Aut)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS. A imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, na importação de leite em pó integral do exterior, não restou plenamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação de leite em pó integral da Argentina, sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a manutenção integral dos créditos tributários.

DECISÃO

Em primeiro lugar, necessário enfrentar uma realidade fática que é imprescindível ao deslinde da questão, qual seja, a empresa Tangará Importação e Exportação S/A não é uma “trading” ou mero agente importador. Trata-se de empresa regularmente instalada no Estado do Espírito Santo, tendo, inclusive um espaço físico compatível com as distribuições que faz de mercadorias às demais unidades da federação. Esta realidade fática aqui colocada já foi enfrentada pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em processos administrativos versando sobre a mesma matéria, portanto, não pode ser ignorada neste julgamento tendo em vista o Princípio Legal da Primazia da Realidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dessa situação, “data vênia”, outra alternativa não há senão a de afastar a hipótese de “simulação” sustentada pelo Fisco, pois, repita-se, não é crível e nem razoável nos autos que a referida “Tangará” seja mera agenciadora de operações de importação, tendo ela notória e gigantesca estrutura física no Estado do Espírito Santo.

Não bastasse isso, o Fisco não esclarece nos autos se toda a mercadoria que teria sido importada pela noticiada “Tangará”, teria efetivamente vindo para o Estado Mineiro e ainda através da Autuada, aqui impugnante.

A declaração prestada pelo motorista não pode ser vista de forma isolada nos autos, posto que os documentos fiscais que instruem o presente feito dão conta que a mercadoria teria saído do “armazém” que é o espaço físico ocupado pela mencionada “Tangará” no Estado do Espírito Santo.

Ademais, o artigo 368, parágrafo único do Código de Processo Civil, ensina que a declaração prova apenas que ela foi prestada, mas não comprova definitivamente o que está em seu conteúdo.

Por tudo isso, tem-se que a operação autuada nada mais foi que uma operação interestadual, ou seja, a Impugnante Nestle adquirindo mercadoria do Espírito Santo através da Tangará, que, por sua vez, importou a mercadoria e pagou os tributos incidentes nesta operação de importação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente os lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 14/09/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/EJ/mqc